



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1761 - www.jfpr.jus.br
- Email: prctb04@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5086363-67.2021.4.04.7000/PR

AUTOR: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA/FPMA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA/FPMA pretende, em face da UNIÃO, seja reconhecido *"que se tratando de PASEP (2017-2019), este foi devidamente recolhido pela Prefeitura de Araucária, de forma tempestiva, situação que afasta a incidência de juros e multa em face do Fundo Municipal de Araucária, restando, portanto, qualquer cobrança referente ao mesmo objeto totalmente indevida"*. Conseqüentemente, pede seja declarada indevida a cobrança de juros, multa e correção monetária, realizada por meio do Processo Administrativo nº 10340-721.064/2021-83, com a condenação da ré à restituição dos valores pagos de forma indevida, acrescidos dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, no importe de R\$ 1.208.287,28 (um milhão duzentos e oito mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos). Pede, ainda, que seja determinado à ré que se abstenha de incluir o Requerente no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) bem como de inscrever o crédito objeto desta discussão em dívida ativa.

Narra que em 14/09/2021 a autarquia municipal foi autuada em R\$ 4.421.288,55 por conta da não contribuição para o PASEP, de janeiro de 2017 até dezembro de 2019, decorrente do processo administrativo nº 10340-721.064/2021-83.

Sustenta que a referida contribuição foi recolhida pela Prefeitura de Araucária, dentro do prazo estipulado, a qual forneceu cópia dos comprovantes de pagamentos do PASEP do período base de janeiro de 2017 até setembro de 2021, bem como as respectivas planilhas de cálculo, que demonstrariam que a Prefeitura Municipal não deduziu os valores repassados por ela e pela Câmara Municipal a título de despesa intra-orçamentária (parte patronal e aportes atuariais).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Curitiba

Relata ainda que após ameaças de imputação de ato de improbidade ao Gestor, procedeu com o pagamento do PASEP e respectiva multa e correção no importe de R\$ 3.552.517,05.

Alega que a Receita Federal se ateve a aspectos contábeis orçamentários para embasar a exigência de recolhimento pelo Município de Araucária de contribuição ao PASEP sobre a cota patronal transferida ao FPMA, com fundamento no entendimento nos conceitos de transferência intergovernamental, intragovernamental e intraorçamentária adotados na SC Cosit n.º 278/2017 e na SC n.º 4.003 – SRRF04/Disit, desconsiderando o conceito de receita para fins do Direito Tributário e as razões que ensejaram a criação da transferência/operação intraorçamentária como uma classificação de receita e despesa.

Defende que a diferenciação entre transferências intergovernamentais, intragovernamentais e intraorçamentárias é descabida para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PASEP, pois a Lei n.º 9.715/98 não efetua essa distinção em seus artigos 2º, inciso III, e 7º, sendo que a regra de interpretação literal prevista no artigo 111 do CTN não se confundiria com interpretação restritiva. Sustenta que a interpretação da RFB, na SC Cosit n.º 278/2017, não seria razoável, pois incorreria em “bis in idem” ao exigir a tributação ao PASEP duas vezes sobre o mesmo recurso. Discorre sobre a possibilidade de se discutir crédito tributário já pago.

Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Ordinária (ACO) nº 3.404, bem como julgado do TRF 3ª Região.

Emenda para regularização da representação processual (evento 9).

Citada, a União apresentou contestação no evento 14 alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial porque da narração dos fatos não decorreria logicamente a conclusão; e ilegitimidade do autor para defender interesses do Município de Araucária. No mérito, sustentou que o julgamento da ACO 3404, pelo STF, confirmaria que caberia à autarquia o pagamento do PASEP com relação aos valores recebidos de Contribuição Previdenciária Patronal, caberia à pessoa jurídica beneficiada com a transferência pagar o tributo, e, ao Município, no caso, a dedução do valor. Afirmou que em nenhum momento o citado julgado teria exonerado a autarquia do se dever de recolher a ex ação. Argumentou, quanto à cota patronal, paga pelo Município, que configuraria para a entidade autárquica que recebe o RPPS, receita corrente integrando, portanto, a base de cálculo do PASEP devido por essa entidade pública. Defendeu a legalidade e legitimidade do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Curitiba

lançamento, ao se exigir o recolhimento do PASEP sobre tais valores, recebidos pelo autor. Alegou que as planilhas por ela juntadas não comprovariam que os valores que lhe foram repassados, a título de transferência intraorçamentária, foram efetivamente oferecidos à tributação pelo Município de Araucária. Por fim, ponderou que *"se o Município de Araucária vier a ajuizar ação de restituição em nome próprio, eventual restituição lhe será devida com a incidência de juros, de maneira que a restituição dos juros e m favor da autora, nessa ação, poderá ter o efeito de anular o pagamento extemporâneo do tributo devido pelo sujeito passivo original."*

Réplica (evento 17).

A decisão do evento 19 indeferiu a impugnação do autor aos documentos anexados pela ré e deferiu a prova documental.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré não manifestou interesse (evento 23) e o autor requereu o depoimento pessoal dos Representantes da Requerida, a oitiva de testemunhas, prova documental e a realização de perícia contábil.

A decisão do evento 27 indeferiu o depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas e a realização de perícia contábil.

Intimadas, as partes renunciaram ao prazo para manifestação, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Da inépcia da petição inicial e da ilegitimidade ativa

A ré alega inépcia da petição inicial porque da narração dos fatos não decorreria logicamente a conclusão. Aduz que o autor não se insurge contra o lançamento da contribuição (principal) lavrada no PAF nº 10340.721064/2021-83, mas apenas em face dos juros e da multa aplicada. Alega que a ausência do Município de Araucária no polo ativo da presente ação, como litisconsórcio ativo, impediria fosse realizado eventual encontro de contas entre a União, a Prefeitura e o Fundo Previdenciário, na medida em que não teria o Fundo legitimidade para agir em nome de terceiro.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Curitiba

Embora, de fato, as teses defendidas na inicial encontrem-se um pouco dissonantes, é possível se extrair a pretensão do autor de que seja reconhecida a bitributação e que lhe sejam restituídos os juros e multa pagos, com fundamento na inexistência de mora.

Afasto, portanto, a inépcia da petição inicial.

Quanto a questão da ilegitimidade do autor para defender interesses do Município de Araucária, entendo que a questão confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Mérito

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que o autor visa a declaração de nulidade da cobrança de juros, multa e correção monetária, decorrente do Processo Administrativo nº 10340-721.064/2021-83, com a restituição desses consectários, supostamente pagos de forma indevida.

Pois bem. Inicialmente é importante destacar que o autor, Fundo de Previdência Municipal de Araucária/FPMA é um pessoa jurídica de direito público interno, uma autarquia municipal, que não se confunde com o Município de Araucária. Essa autarquia foi criada pelo Município de Araucária/PR, por meio da Lei Municipal nº 1164 de 16/12/1999, e como tal é considerada contribuinte pessoa jurídica, sujeito passivo de obrigações tributárias.

No caso, estava o Fundo obrigado ao recolhimento da contribuição para o PASEP, nos termos do art. 2º, III da Lei nº 9.715/98:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - revogado

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(Destaquei)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Curitiba

A contribuição destinada ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - tem origem no art. 239 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970. As definições da Base de Cálculo e alíquota constam da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

O fato gerador do PASEP ocorre quando o contribuinte auferir receitas correntes e/ou transferências governamentais. A base de cálculo da contribuição ao PASEP, portanto, é o valor mensal da soma das Receitas Correntes arrecadadas e das Transferências Correntes e de Capital recebidas, conforme previsto nesse art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.715/1998, sendo a alíquota aplicada de 1% (um por cento), de acordo com o previsto no art. 8º, III da referida lei.

No caso, o autor recebeu no período de 01/2017 e 12/2019 receitas e transferências correntes. Caracterizada, portanto, a ocorrência do fato gerador, nasceu para a autarquia municipal a obrigação tributária de recolhimento da contribuição para o PASEP, na alíquota de 1%.

Tal obrigação tributária não fica elidida se acaso o ente transferidor da verba (no caso, o Município de Araucária), tenha por equívoco, efetuado o recolhimento da contribuição ao PASEP sobre esses valores transferidos ao Fundo.

A regra do artigo 7º Lei nº 9.715/1998 dispõe que, “*para os efeitos do inciso III do art. 2o, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e **deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas***”, dedução esta que se refere especificamente a transferências a outras entidades de direito público, o que legitimaria a tese de dedução da base de cálculo da contribuição devida pelo Município, e não a da dedução da contribuição devida pela própria autarquia que recebe o recurso, sendo que eventual recolhimento indevido feito por aquele não afasta a mora a que incorreu a autarquia, ao deixar de recolher, no prazo legal, a contribuição ao PASEP, a que estava obrigada.

Com isso se afasta, também, a tese de que haveria uma dupla incidência contributiva sobre a mesma verba (bitributação), já que o que teria acontecido no caso da autora seria o recolhimento indevido por parte do Município, e não que ambos – Município transferidor da verba e autarquia receptora da transferência – deveriam recolher a contribuição.

Nesse sentido, a ementa da Solução de Consulta Cosit 278/2017:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Curitiba

"O ente transferidor exclui "os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição".

O Município tinha o direito de deduzir da base de cálculo do PASEP, a que também está obrigado ao recolhimento, as transferências efetuadas à autarquia, e se acaso assim não procedeu, tem todo o direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos. Assim, não há que se cogitar de "encontro de contas", conforme pretendido pelo autor.

Não há, portanto, fundamento para a presente ação de restituição dos encargos da mora, posto que a autarquia municipal efetivamente deixou de cumprir com a obrigação tributária principal de recolhimento do tributo no prazo previsto em lei.

Logo, o argumento do autor de *"ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de juros e multa de tributo já pago, ainda que por terceiro"*, não se sustenta, uma vez que, como visto, as obrigações tributárias da autarquia municipal não se confundem com as do Município de Araucária.

Nesse sentido, dever ser mantido o lançamento tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 0910200.2021.00461.

Por fim, o autor defende, com base no julgado do Supremo Tribunal Federal, em Ação Cível Ordinária (ACO) - nº 3.404, a impossibilidade de cobrança de forma dúplice do PIS/PASEP tanto da entidade que transmite, quanto da beneficiária.

Como já exposto anteriormente, no caso, não houve cobrança de forma dúplice. E, como bem ponderado pela União em sua contestação, o referido julgado *"CONFIRMA que cabe à AUTARQUIA o pagamento do PASEP com relação aos valores recebidos de CPP, cabe a pessoa jurídica BENEFICIADA com a transferência pagar o tributo, e , ao Município, no caso, a dedução do valor"*.

A improcedência do pedido é medida que se impõe.

3 - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Curitiba

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por analogia ao disposto no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, que estabelece que nas hipóteses em que o valor da causa for muito baixo caberá ao juiz fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa. Isso porque não se justifica o arbitramento da verba honorária nos mínimos previstos no art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, tendo como parâmetro o vultuoso valor atribuído à causa - R\$ 1.208.287,28, em que pese o bom trabalho do procurador e o tempo exigido para o serviço (art. 85, § 2º do Código de Processo Civil). Consigne-se que cabe ao juiz garantir remuneração digna ao causídico e evitar ônus demasiado para o vencido.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **SORAIA TULLIO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012301733v47** e do código CRC **6b0dde1a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SORAIA TULLIO
Data e Hora: 6/6/2022, às 17:0:43

5086363-67.2021.4.04.7000

700012301733 .V47